



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 497 /2012
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
96ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 18/06/2012
PROCESSO Nº 1/1144/2010
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201002731
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e RIGESA DO NORDESTE S/A
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e RIGESA DO NORDESTE S/A
AUTUANTE: FRANCISCO ALOÍSIO LEITÃO
MATRÍCULA: 035.621-1-5
RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva

EMENTA: ICMS – 1. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS ACOMPANHADAS DE NOTAS FISCAIS SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO – 2. O agente fiscal detectou através da falta de registro das operações no Sistema Cometa em comparação com as DIEF's do contribuinte, a aquisição de mercadorias acompanhadas de documentos fiscais sem o Selo Fiscal de Trânsito. Recursos oficial e voluntário conhecidos e parcialmente provido. 3. Modificada a decisão parcial condenatória prolatada na instância singular, em conformidade com o voto do relator, consoante parecer da *Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 4. Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE, por unanimidade de votos, em virtude de restar caracterizada parcialmente a infração fiscal apontada no auto de infração, com fulcro nos arts. 153, 155, 157 e 159 do Decreto 24.569/97 5. Penalidade inserta no art. 123, III, alínea "m" da Lei 12.670/96 atualizado pela Lei 13.418/03.**

RELATÓRIO

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

"ENTREGAR, TRANSPORTAR, RECEBER, ESTOCAR OU DEPOSITAR MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRANSITO. MEDIANTE ANÁLISE FISCAL CONSTATOU-SE QUE O CONTRIBUINTE REALIZOU OPERAÇÃO DE ENTRADA INTERESTADUAL NO EXERCÍCIO DE 2006 SEM REGISTRO NO COMETA – SEM SELO FISCAL DE TRANSITO, NO VALOR R\$ 2.009.799,07 CONFORME INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR E DOCUMENTAÇÃO ANEXA."

DEMONSTRATIVO

Principal	R\$ 0,00
Multa	R\$ 401.959,81
Total a Pagar	R\$ 401.959,81

Dispositivos infringidos: Artigos 153, 155, 157 e 159 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Artigo 123, III, "m" da Lei nº 12.670/96 com as alterações da Lei nº 13.418/03.

Nas informações complementares de fls. 03 a 05, o agente fiscal detalhou os procedimentos utilizados na presente ação fiscal.

Instruem os autos: Ordens de Serviço nº 2009.20678 e 2009.29473 (fls. 06 e 08); Termos de Início de Fiscalização nº 2009.17372 e 2009.23758 (fls. 07 e 09); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2010.05205 (fls. 10); Relatório de Notas Fiscais registradas na DIF e não registradas no COMETA (fls. 11 a 13); Cópias das Notas Fiscais (fls. 14 a 105); Termo de Disponibilidade dos Livros e Documentos Fiscais (fls. 107); e Aviso de Recebimento do Auto de Infração (fls. 109).

O contribuinte apresentou impugnação para questionar o lançamento, no intuito de comprovar a regularidade de suas operações, consoante se infere às fls. 112 a 145 e documentos de fls. 146 a 514.

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, haja vista que determinou a exclusão da nota fiscal nº 2140, já que encontrava-se efetivamente selada. Assim, por entender restar caracterizado o ilícito fiscal de falta de aposição do selo fiscal de trânsito para os demais documentos fiscais, prevalece os valores lançados na autuação para tais



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

documentos, conforme consta às fls. 517 a 524. Ato contínuo houve interposição do recurso de ofício.

O contribuinte, regularmente intimado, apresenta o competente recurso voluntário para se insurgir contra o julgamento administrativo de primeira instância, conforme os documentos de fls. 526 a 547.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 155/2012 (fls. 582 a 587) opinou no sentido de se modificar a decisão proferida em primeira instância para decidir pela parcial procedência da autuação com fundamentos diversos, nos termos do parecer referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO

O presente processo tem como motivo o fato da empresa ter omitido receitas tributadas de mercadorias nos exercícios de 2006 e 2007, no importe de R\$ 696.870,76 (seiscentos e noventa e seis mil, oitocentos e setenta reais e setenta e seis centavos), infração detectada pelo Demonstrativo de Entradas e Saídas de Caixa - DESC dos exercícios fiscalizados.

Inicialmente, é de se afastar os argumentos de nulidade do auto de infração suscitados pelo contribuinte por cerceamento do direito de defesa ante a falta de clareza da autuação ou descrição insuficiente dos fatos, inexistência de prejuízo ao Erário, ausência de má-fé, dolo, fraude e simulação e desproporcionalidade da multa aplicada

Isto porque, os argumentos suscitados não têm o condão de determinar a nulidade do feito fiscal, por não encontrarem guarida na legislação ou tratar-se de excessos de formalismos que não se coadunam com a legislação de regência do sistema de nulidades por não causarem prejuízos à defesa do contribuinte.

Ademais, o contribuinte interpôs a sua impugnação com significativa propriedade acerca da autuação que foram devidamente analisadas e culminaram com a redução do auto de infração, fato que demonstra sobejamente a inexistência de qualquer prejuízo ao exercício da mais ampla defesa ao auto de infração.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Neste azo, também é oportuno elucidar que a parte litigante tem o direito de produzir provas de suas alegações ou defender-se do ilícito apontado, sob pena de inobservância ao primado constitucional da ampla defesa. In casu, não obstante se tratar de presunção *juris tantum*, em que, admite prova em contrário, a autuada quedou-se em desídia e não apresentou nos autos nenhuma prova que possibilitasse a desconstituição integral da autuação, ou seja, alegou a selagem dos documentos fiscais em apreço, mas nada apresentou para comprová-las. Neste escopo, cumpre fazer menção ao antigo brocardo jurídico "*allegare sine probare et non allegare paria sunt*" - alegar e não provar é o mesmo que não alegar.

Ultrapassadas as questões preliminares, impõe-se a análise de mérito da lide. Em análise meritória, cabe inferir que o selo fiscal de autenticidade é um instrumento de controle de documentos fiscais a serem emitidos pelos contribuintes do ICMS na realização de operações e prestações acobertadas pelo referido imposto, e por isso, a sua confecção e utilização devem obedecer aos requisitos previsto em lei, consoante art. 153 do RICMS/CE, vejamos:

"Art. 153. O Selo Fiscal de Autenticidade para controle dos documentos fiscais, formulário contínuo e o Selo Fiscal de Trânsito de mercadoria para comprovação das operações e prestações concernentes ao ICMS serão disciplinados na forma deste Capítulo.
Parágrafo único. (...)"

O selo fiscal como prescreve o art. 157 do Decreto 24.569/97, é obrigatório para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias.

"Art. 157. A aplicação do selo de trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias."

Concernente à aquisição de produtos, a legislação prevê que a nota fiscal emitida deverá ser apresentada pelo adquirente ao órgão de sua circunscrição para devida selagem, *in verbis*;

"Art. 159. Na operação interestadual de entrada de mercadoria a negociar, o Selo Fiscal de Trânsito será aplicado pelo servidor fazendário na respectiva nota fiscal e, até 05 (cinco)



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

dias da efetivação da venda, a nota fiscal emitida deverá ser apresentada pelo adquirente ao órgão da sua circunscrição, para selagem .

Parágrafo único. Na operação de que trata o caput, o emitente deverá apor na nota fiscal de efetiva venda o número e a série do Selo Fiscal de Trânsito aplicado na nota fiscal em manifesto.”

Neste aspecto, em exame às notas fiscais em questão, se depreende facilmente a inexistência da sobreposição dos selos fiscais em comento nos documentos de entrada dos produtos, o que caracteriza a ocorrência da infração tributária nos moldes da legislação acima citada, ressalvadas aquelas notas fiscais que se encontram efetivamente seladas.

Ademais, vale inferir que conforme previsão do art. 136 do CTN, a responsabilidade pela infração á legislação tributária independe do intuito do agente, in litteris;

“Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.”

Posto que a legislação adotou a teoria da culpabilidade objetiva, da qual se infere que independentemente da comprovação de dolo ou culpa, responde o contribuinte pelas infrações cometidas. Além disso, a cláusula final do referido artigo aduz claramente que se reputam consumadas as violações á legislação, mesmo que realizadas em pequena intensidade ou quando tão-somente omissas.

A propósito o art. 177 da Lei 12.670/96, aciona tal teoria no momento em que conceitua infração como sendo ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa que resulte em inobservância de norma estabelecida na legislação do ICMS, sendo tão-somente necessário e suficiente que o agente do fisco estabeleça o nexa da conduta e a observância à legislação.

Neste sentido, cabe esclarecer acerca da infração tributária, devidamente preceituada no Decreto 24.569/97, transcrição ad litteram:



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

“Art. 874. Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.”

No tocante alguns documentos fiscais que se encontram efetivamente selados, faz-se necessário proceder a exclusão dos valores que não denotam qualquer irregularidade, nos termos do parecer da consultoria tributária, que passamos a transcrever:

“Por outro lado, acosto-me à julgadora singular em retirar do crédito tributário o valor referente à nota fiscal nº. 2140 (fls. 185/186) em razão de esta estar selada e sua emissão ocorreu em 2005, não pertencendo ao período fiscalizado.

Entretanto, temos que fazer uma ressalva no tocante ao valor da nota fiscal retirada pela julgadora singular, haja vista o valor correto a ser excluído da Base de Cálculo é de R\$ 500,00 (fls. 11 e 185).

Quanto às notas fiscais nºs. 2886 (fls. 513), 2104 (fls. 187), 2105 (fls. 190), 15073 (fls. 195/196) e 2277 (fls. 462) observo que realmente se encontram sem o selo fiscal.

No entanto, em relação às notas fiscais nºs. 12999 (fls. 193/194) e 24575 (fls. 492/493), entendo que deve ser acatado o argumento de que tais notas se encontram seladas, pois o que se observa que a falta de informação no COMETA da selagem decorre do fato de que o número da nota fiscal no selo contém um 9(nove) a mais, porém constando o mesmo valor do documento fiscal, e na parte superior do documento às fls. 194 o número 12999, demonstrando que a cópia foi tirada da aludida nota fiscal. Isso ocorre também com a nota fiscal nº 24575, que no selo consta o nº 21575.

Devendo ser excluído da base de cálculo o valor referente aos documentos citados, sendo R\$ 36.126,97 (fls. 12) e R\$ 17.672,68 (fls. 13), respectivamente.

Assim, levando em conta as considerações acima explicitadas, fica a nova composição do crédito tributário disposto dessa forma:

(R\$ 2.009.799,07 – R\$ 500,00 – R\$ 36.126,97 – R\$ 17.672,68)
Base de Cálculo – R\$ 1.991.626,00
Multa 20% - R\$ 398.325,20”



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Desta feita, restando parcialmente comprovadas as aquisições de mercadorias interestaduais sem as aplicações dos selos de trânsito nos respectivos documentos fiscais, recai a empresa autuada perfeitamente no cometimento da infração a ela imputada, conforme aduz o RICMS/CE, art. 123, III, alínea "m" da Lei 12.670/96 atualizado pela Lei 13.418/03;

"Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

III - relativamente à documentação e à escrituração:

(...)

m) entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação;"

Ex positis, voto pelo conhecimento dos recursos oficial e voluntário, para dar-lhes parcial provimento, e declarar a PARCIAL PROCEDÊNCIA da ação fiscal, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária e do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 1.991.626,00
Principal	R\$ 0,00
Multa	R\$ 398.325,20
Total a Pagar	R\$ 398.325,20



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

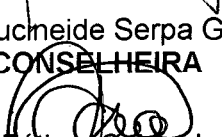
DECISÃO


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são recorrentes **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e RIGESA DO NORDESTE S/A.** e recorridas **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e RIGESA DO NORDESTE S/A.** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve por unanimidade de votos, conhecer de ambos os Recursos, para: 1. Em relação a preliminar de nulidade por falta de clareza da autuação: Rejeitar a preliminar suscitada, bem como refutar, também por unanimidade o questionamento de desproporcionalidade da multa, à mingua de amparo legal. 2. Negar provimento ao Recurso Oficial e dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para decidir, por unanimidade votos, pela **parcialmente procedência**, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em conformidade com as razões e dados contidos no Parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza/CE, aos 23 de novembro de 2012.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Maria Lucmeide Serpa Gomes
CONSELHEIRA


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Valtair Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Antonio Luiz de Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO